



LEI N.º 1.850, DE 03 DE JUNHO DE 2025

Cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) do município de Aliança- PE, seus componentes e define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN do município de Aliança-PE e seus componentes, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.



Prefeitura da
ALIANÇA
#trabalhandopelopovo

Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover, prover e garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange

I.a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização,



Prefeitura da
ALIANÇA
#trabalhandopelopovo

no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II. a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III. a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV. a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V. a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI. a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;

VII. a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.



Art. 6º O Município de Aliança deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PMSAN do município de Aliança, componente estratégico do desenvolvimento sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º A PMSAN será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade.

§ 2º A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

Art. 8º A PMSAN reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I - a promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II - a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;
- III - a promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV - a promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto, juvenil e geriátrica;



- V - o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- VI - o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- VII - o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa e solidária; VIII - a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- IX - o respeito aos povos e às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- X - a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- XI - o apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;
- XII - a promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;
- XIII - a promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 9º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do município de Aliança integrado por um conjunto de órgãos e entidades do Município, do Estado, da União e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à Segurança Alimentar e Nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.



§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA e pela Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 10º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
- II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- III - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional do Governo;
- IV - transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 11º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:



Prefeitura da
ALIANÇA
#trabalhandopelopovo

- I - promoção da intersectorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;
- II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- III - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área no Município;
- IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- V - articulação entre orçamento e gestão;
- VI - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 12º O SISAN tem por objetivos:

- I - formular e implementar políticas e planos de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II - estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil;
- III - promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Segurança Alimentar e Nutricional do Município.

SEÇÃO I

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 13º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Municipal, e são componentes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN:



- I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONFSAN;
- II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, de caráter deliberativo e consultivo;
- III - a Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, de caráter técnico e de articulação intersetorial.

SEÇÃO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 14º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONFSAN será realizada a cada quatro anos, mediante convocação do Prefeito Municipal.

§ 1º A Conferência tem como objetivo propor diretrizes e prioridades para a Política de Segurança Alimentar e Nutricional e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder à sua revisão.

§ 2º A Conferência será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, conforme disposições contidas nesta lei.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a organização e implementação da Conferência a cada quatro anos e a convocação da sua avaliação a cada biênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.



Art. 15º Participarão da Conferência os membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEA, respeitando a proporcionalidade de 2/3 sociedade civil e 1/3 governamental.

SEÇÃO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 16º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, denominado COMSEA, órgão colegiado permanente vinculado administrativamente a Secretaria Agricultura e Meio Ambiente, com o objetivo de propor, deliberar e monitorar as ações e políticas de que trata esta lei.

Parágrafo Único - O COMSEA é órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo de interação do governo municipal com a sociedade civil.

Art. 17º Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA:

- I - propor as diretrizes e prioridades da Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das deliberações da Conferência;
- II - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do SISAN, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III - contribuir na integração do Plano Municipal com os programas de combate à fome, de redução da obesidade e de Segurança Alimentar e Nutricional, instituídos pelos Governos Estadual e Federal;
- IV - instituir mecanismos permanentes de articulação dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade envolvidos nas ações de promoção da alimentação saudável e de combate às causas e aos



Prefeitura da
ALIANÇA
#trabalhandopelopovo

males da fome, obesidade e da insegurança alimentar e nutricional, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

V - apoiar campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada;

VI - aprovar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e o relatório de gestão da Segurança Alimentar e Nutricional;

VII - apoiar estudos que fundamentam propostas ligadas à Segurança Alimentar e Nutricional; VIII - organizar e implementar, a cada quatro anos, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e a cada dois anos a sua avaliação;

IX - sugerir e estimular o desenvolvimento de pesquisas e capacitação de recursos humanos;

X - estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins à segurança alimentar e nutricional, bem como com os conselhos municipais de SAN dos municípios de Pernambuco, com o CONSEA/PE e com o CONSEA Nacional.

XI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo Único - O COMSEA poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 18º O COMSEA será composto por membros titulares e suplentes, dos quais 2/3 de representantes da sociedade civil e 1/3 de representantes governamentais, garantindo-se a representação regionalizada e de gênero.

§ 1º As instituições da sociedade civil com representação no COMSEA devem ter efetiva atuação no campo da Política de Segurança Alimentar e Nutricional em Aliança.



§ 2º O mandato dos membros do COMSEA será de dois anos, admitida uma recondução consecutiva.

§ 3º A presidência do COMSEA caberá a um(a) representante da sociedade civil, em respeito ao princípio da organização jurídica do Estado.

Art. 19º O COMSEA terá dotações orçamentárias, previstas em lei, necessárias para a efetiva concretização das suas competências, bem como a disponibilização pelo Município de pessoal para exercer funções de suporte técnico e administrativo.

Art. 20ª Os serviços prestados ao Município pelos membros do Conselho são considerados de relevante interesse público, e, portanto, gratuitos.

Art. 21º É vedado o exercício simultâneo da função de conselheiro titular da sociedade civil no COMSEA com o exercício de cargo em comissão no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 22º O COMSEA será regulamentado através de Decreto Municipal.

SEÇÃO IV

DA CÂMARA INTERSECRETARIAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 23º A Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Aliança - CAISAN, vinculada administrativamente a Secretaria de Cultura e Meio Ambiente composta por



representantes das pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional do Município terá as seguintes competências:

- I - articular os órgãos e entidades do poder público municipal, assegurando a intersetorialidade entre os diversos programas e ações do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II – elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação para a sua implementação, a partir das deliberações emanadas das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEA;
- III - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV - subsidiar o COMSEA com informações e relatórios periódicos de atividades e de execução financeira do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V - promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidade e formulação de proposições da área;
- VI - monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

Art. 24º A CAISAN será regulamentada através de Decreto Municipal.

SEÇÃO VII

DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL



Art. 25º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do município de Aliança, resultante do diálogo entre governo e sociedade, é o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 26º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLANSAN, terá periodicidade coincidentemente do Plano Plurianual de Ação - PPA, deverá:

- I - identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;
- II - indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;
- III - potencializar as ações de Segurança Alimentar e Nutricional no município de Aliança, propiciando-lhes melhores resultados e visibilidade;
- IV - propor condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;
- V - estabelecer formas de monitoramento e acompanhamento de indicadores do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional;

§ 1º A Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão determinantes para o setor público e indicativos para o setor privado.

§ 2º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá estar em conformidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IV



Prefeitura da
ALIANÇA
#trabalhandopelopovo

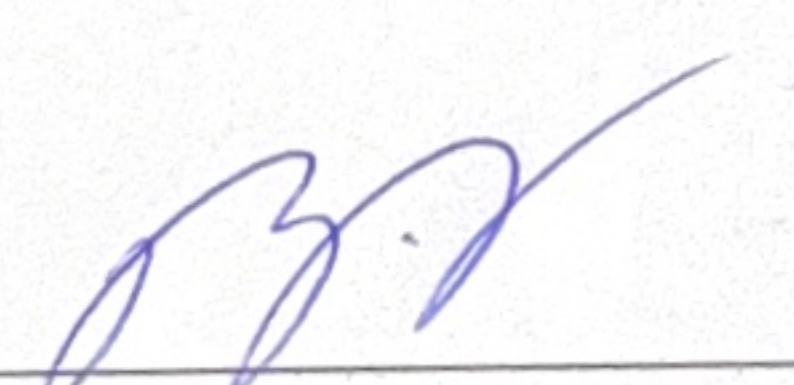
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27º O Prefeito editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A ausência de regulamentação no prazo previsto não prejudicará a aplicação dos dispositivos desta Lei que sejam autoexecutáveis.

Art. 28 º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aliança – PE, 03 de junho de 2025.



PEDRO ERMÍRIO DE ALMEIDA FREITAS FILHO
Prefeito do Município